



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 355

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991.

Cria o Conselho Estadual dos Di  
reitos da Criança e do Adolescen  
te - CONEDCA, e dá outras provi  
dências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa  
ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Esta  
dual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA, ór  
gão deliberativo normatizador e controlador da política de  
atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do  
adolescente, vinculado ao Gabinete do Governador, observada a  
composição paritária de seus membros, nos termos do Art. 88,  
inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Conselho Estadual dos Di  
reitos da Criança e do Adolescente é composto de 16 membros,  
sendo:

I - o Superintendente de Desporto e  
Lazer - SUDER;

II - o Secretário de Estado do Planeja  
mento e Coordenação Geral - SEPLAN;

III - o Secretário de Estado da Educa  
ção - SEDUC;

IV - o Secretário de Estado da Saúde -  
-SESAU;

V - Secretário Especial de Ação Comu  
nitária - SEAC;

VI - o Comandante da Polícia Militar;

VII - o Secretário de Estado da Seguran  
ça Pública - SSP;

VIII - o Secretário de Estado da Justiça  
e Defesa da Cidadania - SEJUCI;

IX - 08 (oito) representantes de enti  
dades não governamentais que desenvolvam ações de defesa, pro

Publicado no Diário Oficial  
nº 2440 do dia 29/12/91

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA  
GOVERNADORIA



LEI Nº 233

DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

decreta a seguinte lei:

Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 5º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 6º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 8º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 9º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 10º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 11º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:

Art. 12º - O Conselho Estadual de Educação é instituído e terá por finalidade:



teção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no Estado.

Parágrafo único - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º - As organizações da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovando documentalmente suas atividades bem como indicando seu representante e respetivo suplente.

§ 1º - A relação das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante escolha realizada entre as próprias entidades habilitadas, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.

§ 2º - O Ministério Público encaminhará ao Governador do Estado a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos Conselheiros e suplentes por elas indicados.

§ 3º - Os Conselheiros representantes da sociedade civil, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser substituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Art. 4º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 5º - A posse dos Conselheiros dar-se-á pelo Governador do Estado, respeitando-se a indicação dos representantes da sociedade civil.

Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e



controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento;

IV - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro nos casos de vacância e término de mandato;

V - gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente constituído:

a) pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado para proteção, defesa e atendimento das crianças e adolescentes;

b) pelos recursos provenientes do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

d) pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenação em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

e) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

f) por outros recursos que lhe forem destinados.

VI - propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - opinar sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, política de assistência social e políticas de proteção especial, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;

VIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

IX - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04.

ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 7º - A instalação do CONEDCA dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação da Lei.

Art. 8º - O CONEDCA elaborará seu Regimento Interno no prazo de 30 dias a contar da sua instalação, ocasião em que elegerá sua primeira diretoria.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas de correntes do cumprimento desta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de dezembro de 1991, 103º da República.

**ASSIS CANUTO**

Governador, em exercício